



Número: **0600827-79.2018.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Partido Comunista do Brasil (PC do B) Comitê Estadual do Paraná, com fundamento no art. 59 e seguintes da Res. 23.546/2017, requer, com pedido de tutela provisória, a regularização de suas contas partidárias referente ao exercício de 2016 julgadas como não prestadas, com a suspensão do repasse do Fundo Partidário e registro do órgão partidário. (Prestação de Contas Partidária Anual pelo Comitê Estadual do Partido PC do B, relativa ao exercício de 2016; requer o recebimento da presente demanda com o deferimento da tutela provisória pretendida para, especificamente, quanto à suspensão do registro do órgão partidário, suspender os efeitos do v. Acórdão desse e. Tribunal proferido nos autos de PC nº 233-51.2017.6.16.0000, desde sua prolação, permitindo-se expressamente a participação do PC do B nas eleições estaduais de 2018 no Paraná, até o julgamento definitivo do presente pedido de regularização; ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com a declaração de regularização das contas relativas ao exercício de 2016, declarando-se, ainda, afastadas todas as sanções impostas na representação nº 233-51.2017.6.16.0000, confirmando-se, na íntegra, o provimento liminar postulado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELTON LUIZ BARZ (RESPONSÁVEL)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42980 409	10/06/2022 22:08	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.786

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600827-79.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR0086009

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - OAB/PR7615100

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

RESPONSÁVEL: ELTON LUIZ BARZ

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

RESPONSÁVEL: JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - PETIÇÃO. PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO
PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. DOAÇÃO
RECEBIDA DE CENTRAL SINDICAL.
FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE
RECOLHIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO
DE TODOS OS VALORES DEVIDOS.
ART. 58, § 4º DA RES.-TSE Nº
23.604/2019. INADIMPLÊNCIA.**



REVOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.

- 1. Os partidos políticos não podem receber doações de entidades e centrais sindicais, a teor dos arts. 31 da Lei nº 9.096/1995 e 12, II da Res.-TSE nº 23.464/2015, de forma que o ingresso de receita a esse título configura doação de fonte vedada, a ser recolhida ao Erário.**
- 2. O deferimento do pedido de parcelamento não regulariza, imediatamente, a situação de inadimplência da agremiação, sendo mister o recolhimento de todos os valores devidos para levantar a pendência do julgamento das contas como não prestadas, como disciplina o art. 58, § 4º da Res.-TSE nº 23.604/2019.**
- 3. A falta de comprovação do pagamento de todas as parcelas devidas impõe o indeferimento do pedido de regularização de situação de inadimplência, bem como a imediata revogação do parcelamento.**
- 4. Prestação de contas mantida como não prestadas. Regularização indeferida.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/06/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) Comitê Estadual do Paraná para regularização da prestação de contas partidárias, com pedido de tutela provisória, referente ao exercício financeiro de 2016.

Na espécie, as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2016 foram julgadas não prestadas por meio do Acórdão nº 53.931 (id. 30613), exarado nos autos de Prestação de Contas nº 233-51.2017.6.16.0000.



Em decisão de id. 31259, o então relator dos autos concedeu a medida antecipatória para que se suspendesse a anotação de suspensão de registro do órgão partidário, permitindo a participação dos filiados no pleito de 2018.

Em 09/10/2019, a agremiação apresentou novos documentos de suas contas (id. 319003), sendo que o órgão técnico deste TRE-PR concluiu pela permanência de irregularidades (id. 6012966).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mantendo-se as consequências do inadimplemento da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (id. 6300216).

Em id. 6249316, a agremiação realizou a juntada de novos documentos.

Na informação de id. 8252266, o órgão técnico ressaltou a manutenção das seguintes irregularidades: ausência de identificação dos doadores por meio do número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o não complemento de dados referentes aos recebimentos que totalizavam em R\$ 4.314,30.

Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que apresentasse cópias de alguns cheques e realizasse a identificação dos doadores, sendo que, somente em 27/07/2020, esta encaminhou as informações solicitadas (id. 8707766).

Em parecer técnico de id. 9176866, a Seção De Contas Eleitorais e Partidárias identificou que a doação efetuada por Fabio Gonçalves dos Anjos em 12/12/2016 teve o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), conforme apresentado pela agremiação, além da identificação de doação efetuada pela Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – Seção Paraná – CNPJ 11.107.664/0001-70, com natureza jurídica cadastrada na Receita Federal do Brasil como 3131 – Entidade Sindical, na data de 06/06/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntadas as retificações (ids. 8742116 e 9404766), a agremiação manifestou-se requerendo aprovação das contas, ainda que com ressalvas (id. 19802866).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido de regularização das contas (id.10405416).

Na decisão de id. 23697416, determinou-se o recolhimento de R\$ 2.000,00 referente à doação da oriunda da Central Sindical como condição para a regularização das contas correspondentes.

O partido político requereu o parcelamento em 20 vezes, a ser pago com recursos próprios, com data de vencimento no 5º dia útil de cada mês, por meio de GRU, cujo pedido foi deferido em decisão de id. 24395416.

Em decorrência da falta de comprovação de pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, determinou-se a intimação do partido (id. 42937249).



Realizada a intimação do partido (Id. 42939807), a agremiação permaneceu inerte, conforme certidão de id. 42942829.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou a manifestação anterior pelo não recebimento das contas prestadas para os fins de divulgação e de regularização da requerente, na forma do disposto no art. 58, § 3º da Res.-TSE nº 23.604/2019, até que integralmente pago o importe relativo aos recursos de fonte vedada (id. 42944938).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, as contas referentes ao exercício de 2016 devem atender às disposições da Res.-TSE nº 23.464/2015 no tocante ao mérito e da Res.-TSE nº 23.604/2019 em relação à matéria processual.

Na espécie, o Parecer Técnico Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou uma doação efetuada pela Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – Seção Paraná – CNPJ 11.107.664/0001-70, com natureza jurídica cadastrada na Receita Federal do Brasil como 3131 – Entidade Sindical, na data de 06/06/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dessa forma, determinou-se o recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à doação proveniente da Central Sindical (id. 23697416) como condição à regularização das contas correspondentes, em virtude do disposto nos arts. 31 da Lei nº 9.906/1995 e 12, 14 e 59 da Res.-TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV - entidade de classe ou sindical

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – pessoa jurídica;

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que



trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

O partido tomou ciência da decisão a respeito dessa necessidade de recolhimento para regularização das contas do exercício de 2016, tanto que requereu o parcelamento do valor (id. 24171316).

O pedido de parcelamento foi deferido em decisão de id. 24395416, a qual determinou que, trimestralmente, fosse juntada aos presentes autos a cópia dos comprovantes de pagamento, cabendo à Secretaria Judiciária deste TRE a certificação do devido pagamento.

Analizando os autos, verifica-se que não houve comprovação de pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, nos termos do parcelamento deferido na decisão de id. 24395416. Em que pese regularmente intimado a se manifestar sobre essa pendência, o partido quedou-se silente.

É de se acrescentar, ainda, que a Res.-TSE nº 24.604/2019, que trata do procedimento da regularização, dispõe sobre a execução das decisões e o próprio parcelamento, mais especificamente sobre a falta de pagamento:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:



(...)

§ 4º Na hipótese de parcelamento das sanções previstas nesta resolução, devem ser observados os seguintes procedimentos:

(...)

VI – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança, nos termos do art. 60.

Art. 60. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 59, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).

Parágrafo único. A AGU pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

Portanto, a ausência da comprovação do pagamento de todas as parcelas devidas impõe a rescisão do parcelamento e, consequentemente, o indeferimento do pedido de regularização de situação de inadimplência.

DISPOSITIVO

Assim, voto pelo indeferimento do pedido de regularização formalizado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) Comitê Estadual do Paraná referente ao exercício de 2016, mantendo a decisão que julgou as contas do exercício respectivo como não prestadas, rescindindo o parcelamento deferido na decisão de id. 23697416, de forma que, com o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser remetidos à Advocacia Geral da União para que promova as medidas cabíveis visando a cobrança do restante devido pelo partido, nos moldes do art. 60 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600827-79.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO



ESTADUAL - PR - Advogados do REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR0086009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR7615100, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, GABRIEL RICARDO BORA - PR6596900, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A - RESPONSAVEIS: ELTON LUIZ BARZ, JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA - Advogados dos RESPONSAVEIS: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 08.06.2022.

